



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.902826/2009-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.773 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Recorrente** CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A CEPA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido desta natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC.

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP de fls. 02/06, por meio da qual compensou crédito do IRRF código 0561 com débito de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 51.056,75, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do IRRF relativo ao período de apuração 31/08/2006.

Através do despacho de fl. 07, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal do Recife – DRF/Recife identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito do IRRF código 0561, em face do que não homologou a compensação declarada.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 14), fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- a requerente efetuou em 27/09/2006 pagamento do IRRF em duplicidade no valor de R\$ 51.056,75, conforme DARFs, fls. 30, 31, 32 e quadro demonstrativo à fl. 15;
- ao elaborar a DCTF relativa ao mês de agosto de 2006 alocou o DARF com valor principal de R\$ 48.344,62, quando deveriam ter sido alocados os DARFs nos valores originais de R\$ 5.907,83, R\$ 39.318,89 e R\$ 3.117,90 todos recolhidos em 27/09/2006, junta simulação da DCTF correta, fl. 33;
- por conta da DCTF, a DRF alocou o pagamento de R\$ 48.344,62 para o período de apuração agosto de 2006 restando disponíveis os outros pagamentos citados;
- requer seja desalocado o pagamento no valor total de R\$ 51.056,75 e sejam alocados os pagamentos nos valores de R\$ 6.239,25, R\$ 41.524,67 e R\$ 3.292,81 e a procedência da DCOMP tendo em vista o recolhimento em duplicidade.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. 1137.074 (e-fl. 43), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Ano calendário: 2006**

**Retificação da Declaração de Compensação.**

A retificação da DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 51), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original):

Requer “a procedência da Declaração de Compensação” e a “revisão de ofício dos lançamentos citados, no sentido de desalocar o DARF no valor de R\$ 51.056,75 do período de Agosto/2006 e em seu lugar serem alocados os DARF's nos valores de R\$ 6.239,25, R\$ 41.524,67 e R\$ 3.292,81.”

Sustenta que “o ilustre Julgador a quo proferiu o Acórdão ora Recorrido, que padece de equívoco quanto à compreensão da matéria, eis que determina que a Recorrente apresente nova Declaração de Compensação.”

Ressalta que “...a decisão da DRJ padece de anormalidades pois informa que a Recorrente deve elaborar NOVA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, o que é impossível hoje, tendo em vista que o sistema PER/DCOMP não permite tal operação, haja vista que já se passaram mais de cinco anos do recolhimento...” e que também “é impraticável a Recorrente retificar a Declaração de Compensação entregue em 10/11/2006, vez que o sistema PER/DCOMP só aceita um DARF recolhido indevido ou a maior por declaração e assim seria necessário a elaboração de três declarações, em razão dos três DARF's recolhidos em duplicidade.”

Salienta que “o tempo decorrido entre a apresentação da Manifestação de Inconformidade - 03/04/2009 - e o resultado do julgamento -24/05/2012 - com ciência em 22/06/2012, impede (sic) a elaboração e apresentação de uma nova Declaração de Compensação pela Recorrente” e que “o crédito objeto do pedido de compensação é líquido e certo e consta na base de dados da Receita Federal do Brasil.”

Conclui que “não é razoável que a Recorrente perca o seu crédito simplesmente por que a DRJ não concordou em determinar a alocação dos três recolhimentos em duplicidade” aduzindo que “...os DARF's estão, até a data de hoje, disponíveis na base da RFB, quando deveriam liquidar o débito compensado na referida Declaração de Compensação.”

Ao final pede “que seja recebido e provido o presente Recurso para que, mediante nova decisão, seja julgado improcedente o Acórdão n.º 11-37.074, proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Recife-PE” e que “seja determinado a alocação dos créditos - R\$ 5.907,83, R\$ 39.318,89 e R\$ 3.117,90 - que recolhidos com multa naquela data totalizaram o valor de R\$ 51.056,73 e, ainda, atualizado pela SELIC resulta no crédito de R\$ 52.123,84 - para liquidar o débito de IRRF, código 0561, compensado na Declaração de Compensação e informado na DCTF de outubro de 2006 no valor de R\$ 52.123,84.”

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

## **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Quanto ao mérito, o Recorrente, em síntese, faz referência a recolhimentos supostamente feitos em duplicidade e anexa DARF's para sustentar a inexistência do débito confessado no PER/DCOMP n.º 14149.99648.101106.1.3.04-0650, requerendo, para tanto, a desalocação do DARF de R\$ 51.056,75 do período de Agosto/2006 para, em seu lugar, serem alocados os DARF's nos valores de R\$ 6.239,25, R\$ 41.524,67 e R\$ 3.292,81.

Conforme se observa na Impugnação e no Recurso Voluntário, o Recorrente não se insurge contra a não homologação do PER/DCOMP fundada na constatação de inexistência do crédito declarado como compensável ao tempo de sua transmissão; apenas consigna que houve recolhimento em duplicidade relativo ao IRRF no valor total de R\$ 51.056,75 e solicita a alocação deste valor ao PER/DCOMP em questão, de modo a legitimá-lo.

A irresignação do Recorrente não merece acolhimento.

É fato incontroverso que ao tempo da ciência do Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação inexistia juridicamente o crédito que o ora Recorrente diz fazer jus, eis que o indeferimento decorreu de informações constantes nos registros dos sistemas de controle da Receita Federal prestadas em declarações válidas entregues pelo próprio contribuinte.

Sendo assim, o pedido constante dos autos trata, em verdade, de pedido de retificação de PER/DCOMP e não propriamente de recurso contra a sua não homologação, motivo porque não cabe a este conselho emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema por faltar-lhe competência para tanto, devendo a postulação ser dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do contribuinte, que é o órgão legitimado e que detém a competência normativa para análise de pedidos desta natureza, conforme muito bem pontuado no seguinte trecho do acórdão recorrido:

Na realidade o que pretende o contribuinte é a retificação do PER/DCOMP em análise. Nesse sentido, a IN SRF n.º 600/2005 e alterações posteriores assim dispõem acerca de retificação de declaração de compensação:

( ... )

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59. (grifos acrescidos)

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

A retificação de DCOMP só tem cabimento nos casos de inexatidão material, e enquanto pendente de decisão administrativa, com base nos artigos retrotranscritos. Na hipótese, cabe ao sujeito passivo apresentar à Receita Federal nova Declaração de Compensação declarando o crédito correto.

(...)

O excerto da decisão recorrida não merece reparos, eis que está em consonância com a legislação de regência vigente à época dos fatos, motivo porque adoto seus termos como razões de decidir, em conformidade com o §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Se efetivamente ocorreu o erro apontado pelo Recorrente relativo à duplicidade de recolhimento do débito fiscal, deve o fato ser levado a conhecimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição fiscal do contribuinte mediante requerimento próprio para ser objeto de revisão de ofício, cumprindo àquela verificar, se for o caso, se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP já foi objeto de pagamento ou extinto por outros meios, de modo a evitar duplicidade de exigência fiscal (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN<sup>1</sup> c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017).

---

<sup>1</sup> Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Nesse quadro, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

---

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;  
IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.  
Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.